



PROCESSO N.º : 2021008689  
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : Dispõe sobre o laudo médico pericial que atesta deficiências irreversíveis.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, dispondo sobre o laudo médico pericial que atesta deficiências irreversíveis.

A propositura estabelece que o laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado.

O laudo será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.

Consta a justificativa:

*“A nosso ver, a imposição de atualização periódica do laudo médico, trata-se de exigência injustificável, que gera grande transtorno para as pessoas com deficiência e seus familiares, mormente aqueles de baixa renda, habitantes de localidades distantes dos grandes centros urbanos e com dificuldades de acesso à avaliação pericial. Isso claramente se trata do que o Estatuto da Pessoa com Deficiência qualifica como barreira, em seu Art. 3º, inciso IV, haja vista que tal situação não deixa de ser um obstáculo que limita - e até mesmo impede - que a pessoa com deficiência usufrua plenamente seus direitos.”*

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no



âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Sobre o tema, recentemente foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, bem como atendimento prioritário. Elencou, ainda, os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

Contempla, também, o atendimento prioritário, conforme seu art. 9º, II, em todas as instituições e serviços de atendimento ao público:

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

*(...)*

*II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;*

Assim, conforme as considerações acima expostas, não há qualquer óbice à aprovação do projeto. Todavia, para fins de contribuição ao aperfeiçoamento da presente propositura, pede-se vênua ao autor para a apresentação do seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 740, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.*



*Dispõe sobre o laudo médico pericial que atesta deficiências irreversíveis.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível tem validade por tempo indeterminado.*

*Parágrafo Único. O laudo de que trata o caput deste artigo é válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.*

*Art. 2º Caberá ao médico da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar:*

- I - o nome completo do paciente;*
- II - descrever a espécie e o grau ou nível de deficiência;*
- III - constar referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID);*
- IV - constar se faz uso de órteses, próteses ou adaptações;*
- V - a condição de irreversibilidade da deficiência;*
- VI - a assinatura, o carimbo e o número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), do médico responsável.*

*Art. 3º As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.



É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Março de 2022.

  
Deputado Dr. ANTONIO  
Relator